

A POSSÍVEL BANALIZAÇÃO DO USO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF): UMA QUESTÃO DE CONCEITO.

André Luis Pugas Santos¹

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO. 2 A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ASPECTOS HISTÓRICOS. 2.1 MODALIDADES DE ADPF. 3 A DEFINIÇÃO DO PRECEITO FUNDAMENTAL NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL. 4 O CARÁTER SUBSIDIÁRIO DA ADPF VERSUS SUA BANALIZAÇÃO: EXEMPLOS PRÁTICOS RECENTES NO BRASIL. 4.1 AS ADPF 390, 391 E 397. 5 A (IM)POSSIBILIDADE DA PROPOSITURA DE ADPF PARA ABORTO DE FETOS COM MICROCEFALIA. 5.1 COMPARATIVO DA FUNDAMENTAÇÃO COM A ADPF 54/2004 – TRATAMENTO BANAL DA ADPF PARA FUNDAMENTAÇÕES DISTINTAS. 6 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: Diante da crise de instabilidade política do país, foram propostas ADPF's (de números 390 e 391 – ambas de relatoria do ministro Teori Zavascki (*in memoriam*)). No mesmo período, houve a propositura da ADPF nº 397 (de relatoria do ministro Marco Aurélio Mello). Todas estas ações restaram frustradas, diante do desrespeito ao caráter subsidiário deste método de controle concentrado de constitucionalidade, além do mesmo não se aplicar para defesa de direitos subjetivos, mas sim de direitos objetivos e em abstrato. O objetivo do presente trabalho é analisar a possível banalização do uso da ADPF e analisar a existência (ou não) de solução para a questão.

Palavras-chave: ADPF; constitucional; controle concentrado; Direito.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF), considerada um novel no direito brasileiro no que tange ao controle de constitucionalidade, ao mesmo tempo que tentar-se-á compreender o caráter subsidiário do referido instituto. Torna-se indispensável um esforço histórico buscando, inclusive, a comparação com institutos jurídicos de aparente similaridade ou que tenha(m) sido(s) utilizado(s) como modelo(s) para implementação da ADPF no Brasil.

Alguns exemplos (ao menos os de maior repercussão na atualidade) serão examinados quanto ao (des)cabimento e eventual (des)necessidade da utilização imediata da ADPF como meio necessário para sanar determinada controvérsia em que se alegue afronta à Constituição Federal de 1988. Buscar-se-á, em paralelo, verificar se há um processo de banalização de um instituto tão importante, diante de uma curiosidade surgida ao longo das diversas tentativas efetuadas por partidos políticos da base aliada do então governo da presidente Dilma Rousseff em usar o dispositivo para tutelar interesses de cunho político.

¹ Graduado em Direito pela Universidade Salvador (2014). Pós-graduado em Direito Constitucional pela Universidade Estácio de Sá/CERS (2017). Advogado.

Haveria, efetivamente, afronta à Constituição que ensejasse o uso da ADPF no caso concreto? Deve-se buscar essencialmente o conceito de “preceito fundamental” para que este, uma vez evidenciado o descumprimento, seja corretamente tutelado.

Cabe estender a discussão com vistas a temas polêmicos, tais como a (im)possibilidade do aborto de fetos cuja a microcefalia está confirmada em diagnóstico, nos mesmos moldes do julgamento da ADPF 54, que tratou dos fetos anencéfalos; estar-se-ia tratando do mesmo caso que justifique a propositura de tal ação?

Dados os passos que circundam o instituto da ADPF, a análise de tais questões mostra-se inequivocamente fundamental para a compreensão de um possível fenômeno de banalização, considerando que haverá a provocação do Supremo Tribunal Federal para necessariamente abordar a temática objeto de controle concentrado de constitucionalidade. Ao mesmo tempo, o conceito de subsidiariedade demonstra explicitamente que a ADPF não deve ser o primeiro meio de controle, sendo que existem outros meios para preservação da ordem constitucional. As definições e os conceitos serão a chave para que a eficiência do instituto se preserve e que o novel seja não apenas de ordem meramente existencial, para que o Estado Democrático de Direito seja devidamente tutelado e protegido pelos meios adequados.

2 A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ASPECTOS HISTÓRICOS.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) é uma inovação no direito pátrio cuja história constitucional pretérita do país não possui registro de instituto igual ou similar, sendo assim inaugurada quando da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CUNHA JR, 2016, p. 315). Trata-se, portanto, de mais uma evidência do caráter inovador e a frente do seu tempo da Constituição Federal de 1988, ao prever um instituto novo, distante do tradicionalismo ou repetitividade textual das Cartas antecessoras.

A previsão encontra no art. 102, parágrafo 1º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 102 – Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)

§ 1º. A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (BRASIL, 1988).

Vê-se, portanto, com a leitura do dispositivo supra, que a ADPF depende de regulamentação legal para que possua a completude da sua razão de existência sob o prisma constitucional. Significa dizer que o mandamento constitucional carece de eficácia plena,

carência esta que caracteriza uma norma constitucional de eficácia limitada, cujo entendimento encontra-se pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (CUNHA JR, 2016, p.315).

Tal regulamentação surgirá através da lei nº 9.882/1999, de 03.12.1999, na qual resta evidenciado na leitura do art. 10, §3º, que se trata de um método de controle concentrado de constitucionalidade, de eficácia “erga omnes” e com efeito vinculante (STRECK, 2014, p.896).

Conforme verificação objetiva, um hiato de 11 anos é notado do momento da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a legislação específica que trata da ADPF. Tal ausência de diploma legal regulador tornou-se um motivador de sucessivos arquivamentos de ADPF’s, não sendo as mesmas conhecidas, a exemplo da ação interposta pelo ex-presidente da República Fernando Collor quando questionou a perda dos seus direitos políticos (STRECK, 2014, p.897-898).

A própria inexistência de diploma legal regulador, por si só, dificultava o possível questionamento de descumprimento de ditos preceitos fundamentais, cujo conceito será visto em capítulo específico. O que se tinha, diante da lacuna, eram ações interpostas sem o mínimo de padronização específica para a ADPF, mas o uso de modelos existentes de ações ordinárias ou outras quaisquer como “modelos” e com o título de ADPF. Pode-se, a efeito comparativo, trazer o exemplo do mandado de injunção, cuja previsão constitucional encontra-se no art. 5º, inciso LXXI:

Art. 5º. – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício de direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. (BRASIL, 1988).

Ora, o instituto do mandado de injunção sofrera das mesmas “barreiras” da ADPF no que tange à aplicabilidade imediata (ou não) do mesmo. Num dado *leading case* (MI nº 107-3/DF QO), o então subprocurador da República Inocêncio Mártires Coelho defendia a tese de que a inexistência de diploma legal impossibilitava o manejo de tal ação, tese esta refutada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que valeu-se do previsto no art. 24 da então vigente lei do mandado de segurança (lei nº 8.038/1990), que na inexistência de diploma

legal para o mandado de injunção e no habeas data, no que couber, observam-se as normas que regem o mandado de segurança².

Importante ressaltar que o mandado de injunção, embora tivesse a permissão do uso analógico no que for cabível da legislação que tratava do mandado de segurança, veio a ter seu diploma específico somente promulgado em 2016, através da edição da lei nº 13.300/2016. Percebe-se, portanto, que o já mencionado avanço constitucional na previsão de remédios e controles abstratos de constitucionalidade esbarram num ritmo claramente mais lento, o que traz por consequência uma demanda de tempo maior para debates acerca de aplicabilidade (ou do viés formal deste) diante do que se entende como sendo (in)constitucional.

Tal demora no que se refere à regulamentação da ADPF começara a dar sinais de encerramento. O hoje ministro do STF Gilmar Mendes em conversa com o professor Celso Ribeiro Bastos levantou a possibilidade de combater a “guerra de liminares”, usando a previsão constitucional da ADPF como solução adequada (MENDES, 1997, p. 1).

Essa discussão acabou sendo a fonte para a edição da Portaria nº 572, em 1997, visando a regulamentação da ADPF, com a formação de uma Comissão Especial composta por notáveis juristas, dentre os quais Celso Ribeiro Bastos, Ives Gandra da Silva Martins e Gilmar Mendes; a proposta de um anteprojeto foi elaborada em novembro de 1997 e foi apresentada ao Congresso Nacional, onde foi aprovada com algumas modificações e submetida à sanção presidencial, onde alguns vetos ocorreram e a promulgação da lei nº 9.882 em 03 de dezembro de 1999 com a natureza de Lei dos Ritos³.

O comparativo outrora traçado entre o mandado de injunção e a ADPF tem uma razão de ser e reside no que se entende da origem dos dois institutos. Segundo parte da doutrina, ambos os institutos encontram raízes no *Verfarssungsbeschwerde*, previsto no art. 93, 1, nº 4 – A, da Lei Fundamental alemã, que seria uma espécie de recurso constitucional interposto por qualquer cidadão que tenha algum direito fundamental agredido pelo poder público (CUNHA JR, 2016, p. 319).

Conforme a lei nº 9.882/99, através do art. 2º, os legitimados para a propositura da arguição de descumprimento são os mesmos da ação direta de inconstitucionalidade. Para Lênio Streck, essa legitimidade restrita oriunda do veto do inciso II (que trazia a possibilidade do qualquer cidadão propor a ADPF) do art. 2º representa uma perda única de oportunidade de extensão da competência ao cidadão comum para intento da ADPF perante o STF, especialmente considerando o caráter de ser uma ação de cidadania com objetivo de proteger

²CASTRO, Guilherme de Siqueira e FERREIRA Olavo Augusto Vianna Alves. Mandado de Injunção. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 41-42.

³CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Controle de constitucionalidade: teoria e prática. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 316-317.

preceito fundamental (2014, p.924). Essa possibilidade de o cidadão propor a ADPF fazia parte do substitutivo proposto pelo deputado Prisco Viana ao projeto de lei nº 2.872, de autoria da deputada Sandra Starling (que também possibilitava o uso da ADPF por qualquer cidadão), que tramitava desde março de 1997 no Congresso Nacional em paralelo ao anteprojeto de lei e receberia o veto posterior do Poder Executivo (2014, p.900).

Baseado neste veto, as semelhanças entre a ADPF e o instituto *Verfarsungsbeschwerde* ganham um contorno de afastabilidade nesta questão de competência para propositura.

De acordo com os professores Guilherme Castro e Olavo Vianna Alves (2016, p.37), as diferenças do instituto alienígena e o mandado de injunção é que este é cabível em inconstitucionalidade por atos omissivos e pode ser ajuizado em outros tribunais além do responsável pela guarda da Constituição (Suprema Corte), enquanto naquele cabe em atos omissivos e comissivos, ou seja, um cabimento mais amplo e de competência do Tribunal Constitucional alemão.

Em relação à ADPF, a similaridade encontra maior consonância. Para o professor José Afonso da Silva, o fato de ser o *Verfarsungsbeschwerde* um agravo constitucional (em tradução literal) útil para impugnar decisões judiciais, assim como para tutelar objetivamente direitos fundamentais perante o Tribunal Constitucional (2015, p.569).

Lênio Streck (2014, p.902) afirma que “embora o recurso constitucional alemão possa estar mais próximo do recurso extraordinário brasileiro, é razoável afirmar que existem alguns elementos comuns entre esse recurso e a arguição de descumprimento de preceito fundamental”.

Não há como afirmar ao certo as origens da ADPF, já que a doutrina não é uníssona no entendimento. Não há como negar, portanto, que a ADPF é uma inovação normativa em relação aos demais institutos protetivos dos direitos fundamentais previsto na Constituição Federal (STRECK, 2014, p.903).

A compreensão da ADPF é necessária, especialmente considerando a importância da mesma na atual conjuntura jurídica, e a busca da sua origem mostra-se como um horizonte, se não conclusivo quanto ao seu início, coerente para a efetivação do Estado Democrático de Direito vislumbrado pela Constituição Federal em seu projeto ideal de Brasil.

2.1 MODALIDADES DE ADPF.

O instituto estudado não possui explicitação legal de tipos, mas decorre da interpretação da leitura do texto legal a existência destas ditas tipologias. Convém, para tanto, visitação à lei nº 9.882/99:

Art. 1º – A arguição prevista no § 1o do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição (BRASIL, 1999).

Da leitura do texto legal, extrai-se que há a possibilidade de propositura da arguição direta ou autônoma perante o Supremo Tribunal Federal, com base na leitura do art. 1º, *caput*, com o condão de defesa dos preceitos fundamentais resultantes de ato do poder público; já no inciso I do mesmo artigo, ter-se-á a arguição incidental, que diferentemente da primeira, dependerá da existência de um processo judicial concreto ao qual se questionará, no curso deste, determinada controvérsia constitucional que coloque em confronto ato do poder público e preceito fundamental, com o objetivo de defesa de interesse ou direito subjetivo de uma das partes do processo (CUNHA JR, 2016, p.329).

Motivado por estas possibilidades de propositura da ADPF, o professor Lênio Streck dirá “que a arguição de descumprimento de preceito fundamental abrange a ambivalência própria do sistema misto de controle de constitucionalidade vigente no Brasil, isto é, ao mesmo tempo que é uma ação autônoma é também mecanismo apto a provocar incidentalmente a constitucionalidade de leis ou atos normativos difusamente” (2014, p.909).

Conforme evidenciado anteriormente, a lei reguladora da ADPF não traz explicitamente uma classificação de tipos de arguição de descumprimento. Deve-se, portanto, ter o cuidado de compreender que tal distinção reside na concepção doutrinária por conta dos pressupostos processuais diferentes que as modalidades possuem, até porque o texto legal regulador não poderia criar tipo ou modalidade de arguição sob pena de incorrer em flagrante inconstitucionalidade (CUNHA JR., 2016, p.328-329).

Considerando que a arguição autônoma é nada mais que o próprio controle abstrato de constitucionalidade puro e simples, na arguição incidental há a presença de direito subjetivo ensejando a discussão a respeito da constitucionalidade de determinado ponto. O STF por sua vez não deve se debruçar no posicionamento a respeito de outras questões suscitadas pelas partes, permanecendo estas sob a competência das instâncias ordinárias ao qual o processo está vinculado e ficando a cargo do STF apenas a resolução a respeito da questão

constitucional relevante, que só chegaria ao STF pelos trâmites normais após determinado decurso de muito tempo através do recurso extraordinário (CUNHA JR., 2016, p.361-363).

Percebe-se que o instituto da ADPF, de forma inovadora, trouxe para o âmbito do direito subjetivo a defesa de preceitos fundamentais, encurtando a trajetória processual para soluções de controvérsias constitucionais relevantes e vislumbrando uma maior celeridade processual, conseqüentemente uma razoável duração do processo e uma possível economicidade, além da possibilidade de uma manifestação mais imediata do STF na proteção de preceito fundamental.

3 A DEFINIÇÃO DO PRECEITO FUNDAMENTAL NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL.

Desafiadora se evidencia a missão de definir “preceito fundamental” à luz do prisma constitucional brasileiro. Existem divergências terminológicas que dão a tal conceituação amplitude enriquecida com interpretações de coerência incontestável. O então ministro do STF Gilmar Mendes, em análise da ADPF 33, que tal conceituação alinha-se ao conceito dos ditos “princípios sensíveis” consagrado pela Corte, que não estejam elencados explicitamente nas chamadas “cláusulas pétreas” da Constituição Federal (MENDES apud STRECK, 2014, p.921).

O professor José Afonso da Silva (2015, p. 568) já dirá que preceitos fundamentais não significam princípios fundamentais, afirmando maior amplitude de sentido da primeira em relação à segunda expressão. Seria como dizer que preceito é gênero, do qual princípio seria espécie, numa analogia sintética.

Os “princípios sensíveis” mencionados pelo ministro Gilmar Mendes são aqueles elencados pela Constituição Federal no art. 37, VII, cuja violação é passível de decretação de intervenção federal nos Estados-membros (MENDES apud STRECK, 2014, p.921). Entretanto, o ministro Luis Roberto Barroso (BAROSSO apud SILVA, 2007, p. 141) entende ser maior o rol de preceitos fundamentais objetos da ação em estudo, caso dos direitos previstos do art. 1º ao 4º e demais direitos fundamentais, abarcando individuais, coletivos, políticos e sociais.

O professor Dirley da Cunha Júnior (2016, p.327) afirmará de forma ainda mais específica que além dos direitos outrora mencionados, ter-se-ia os direitos e garantias que limitam a atuação dos poderes com vistas a garantir a dignidade da pessoa humana e as normas de organização política do Estado e de organização dos próprios Poderes, por se tratarem de pontos nucleares no que tange ao sistema federativo pátrio e ao equilíbrio entre os Poderes.

Assim sendo, não há como delimitar precisamente o que seria um preceito fundamental, nem como dissociá-lo do rol de direitos e garantias conferidos pela Constituição Federal. Imprescindível o avanço para a delimitação necessária desse novel previsto pelo constituinte originário para a compreensão do seu real alcance e efetiva aplicação.

Dirá o professor Lênio Streck que a possível solução que sanaria tal divergência era a redação dada pelo constituinte originário ser “arguição decorrente de descumprimento de preceito fundamental” ao invés de “arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição” (STRECK, 2014, p.923). Evidencia-se, portanto, que a definição de preceito fundamental passa pelo entendimento do que é preceito e do que é fundamental. Em sendo a Constituição o fundamento, o que estiver contido nela estaria abarcado (na totalidade) na redação modificada sugerida pelo eminente professor.

Fato é que nem a Constituição Federal, nem a lei nº 9.882/99 definem o que é preceito fundamental e nem tampouco quais taxativamente são tais preceitos, o que implica num acerto que evita o engessamento de direitos e uma perda da dinâmica no que tange a mutabilidade do que é considerado fundamental pela sociedade ao longo do tempo (CUNHA JR., 2016, p. 326). Em sendo este um acerto, a preocupação com o entendimento conceitual do que seja “preceito fundamental” acaba por perder força, ao mesmo tempo que pode trazer como consequência um alargamento (e, por assim dizer, uma banalização) do que que pode ser considerado objeto da arguição de descumprimento.

4 O CARÁTER SUBSIDIÁRIO DA ADPF VERSUS SUA BANALIZAÇÃO: EXEMPLOS PRÁTICOS RECENTES NO BRASIL.

A ADPF foi regulamentada conforme explicitado anteriormente pela lei nº 9.882/99, que trouxe no seu art. 4º, §1º, o seguinte mandamento:

Art.4º – A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.

§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade. (BRASIL, 1999).

Da leitura do dispositivo, há a evidente clareza interpretativa de que não haverá admissibilidade da ADPF caso exista algum outro meio capaz de sanar a lesão a preceito fundamental, o que obriga a concluir que o uso da ADPF não seria imediatamente efetuado diante da existência de outras possíveis ações constitucionais de controle. Como o objeto de estudo principal é o controle abstrato de constitucionalidade, evidenciado se mostra que o

manejo da ADIN ou ADC seriam adequadas para tratamento da lesão a preceito fundamental, restando à ADPF papel subsidiário a estas, ou seja, no caso de a ADIN (ação direta de inconstitucionalidade) ou ADC (ação declaratória de constitucionalidade) não puderem ser utilizadas.

Esse caráter subsidiário é criticado pelo professor Dirley da Cunha Júnior (2016, p. 321), para quem a ADIN e a ADC devem ser redirecionadas para a tutela que estejam fora do espectro dos ditos preceitos fundamentais, elencados anteriormente. O professor Lênio Streck, por sua vez, traz a tese do esvaziamento e desnecessidade deste relevante novel constitucional, já que a violação da Constituição Federal pode ser levada ao conhecimento do STF via recurso extraordinário (2014, p. 906).

Já no entendimento do professor Roberto Baptista Dias da Silva, corroborado por um posicionamento do ministro Gilmar Mendes quando do julgamento da medida cautelar da ADPF n.º 33/PA, essa restrição não representa uma depreciação da ADPF ou impeditivo para utilização desta, mas um estímulo visando a resolução do caso concreto, já que a mera existência de outros meios processuais não representa obstáculo para o uso da arguição de descumprimento (2007, p. 142).

Dados estes posicionamentos divergentes no que tange a interpretação do texto legal, mostram-se evidente as possibilidades de busca do manejo da presente ação objeto de estudo, o que obriga, necessariamente, verificação da existência (ou não) de um manejo inadequado da ADPF. Resta solidificar que o critério da subsidiariedade é entendimento pacificado na Suprema Corte pátria, o que coloca a ADPF num segundo plano diante das demais ações de controle concentrado de constitucionalidade (CUNHA JR., 2016, p.320).

Para buscar interpretar a invocação da arguição de descumprimento de preceito fundamental, deve-se buscar exemplificação prática para efeitos comparativos e serão trazidos exemplos atuais de temáticas de grande repercussão no país. E não há como tratar de (possível) banalização do instrumento em estudo sem a análise do objeto da ADPF. Conforme superficialmente tratado anteriormente, por mais controverso ou dificultoso que seja definir o “preceito fundamental”, deve-se partir de um ponto comum para a conceituação mais uniforme, principalmente para evitar enormes discrepâncias interpretativas. Essa conceituação é que dará a sustentação para o objeto da ação, o que faz com que a subsidiariedade, na verdade, seja uma especificidade intencional para a abordagem de determinados temas não alcançados pelos outros meios de controle concentrado.

A ADPF é cabível contra ação ou omissão do Poder Público, de caráter normativo ou não, que seja anterior ou posterior à Constituição Federal de 1988, de ordem federal, estadual ou municipal, de qualquer órgão dos Três Poderes (CUNHA JR., 2016, p. 341).

Comparada com as demais ações, percebe-se a inovação ao trazer ao espectro de controle concentrado, trazendo os atos não normativos, os de origem municipal e os anteriores à Constituição de 1988, o que confere à ADPF um nível de abrangência e especificidade elevados.

Ora, essa expansiva margem de atuação da ADPF para além do espectro alcançado pelas demais ações de controle concentrado de constitucionalidade não se mostra perfeita em relação ao previsto pela lei nº 9.882/99. Segundo o professor Dirley da Cunha Jr. (2016, p.342):

A lei, nesse particular, restringiu lamentavelmente o conceito de “descumprimento” de preceito fundamental que, à luz do § 1º do art. 102 da Constituição Federal, era abrangente de atos do particular, perdendo o legislador a grande oportunidade de transformar a arguição de descumprimento de preceito fundamental em eficaz instrumento de proteção dos direitos fundamentais em face de atos privados e de reforçar, por conseguinte, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Da mesma maneira que há críticas à restritividade quanto ao alcance de questões atinentes às relações privadas, existe posicionamento divergente quanto à aplicabilidade da arguição em determinadas situações fáticas. O professor Ives Gandra da Silva Martins, ao posicionar-se sobre a ADPF nº 165 referente matéria de ordem tributária, diz que “em toda a longa inicial da entidade proponente da ADPF - ultimamente tem havido uma excessiva banalização desta ação, idealizada para regular as hipóteses reais de descumprimento de preceitos jurídicos – não há um só preceito fundamental elencado, a não ser o da segurança jurídica” (2009, p.63).

Mais uma vez, surge o inevitável confronto com o conceito do que é ou não é preceito fundamental. Vale, portanto, o esforço investigativo com base em exemplos práticos para entender o que doutrina e jurisprudência tem compreendido como sendo a banalização deste novel constitucional.

4.1 AS ADPF's 390, 391 e 397.

No momento de grande efervescência política do país, a então Presidente da República Dilma Rousseff nomeou o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva para assunção da pasta da Casa Civil no primeiro semestre de 2016. Nesse processo de alteração ministerial, partidos políticos provocaram o Judiciário e foram propostas ADPF's no sentido de impedir que tal nomeação prosperasse. A ADPF 390 foi proposta pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, conforme despacho proferido no curso processual pelo ministro do STF Teori Zavaski (relator da ADPF), com o condão principal de proteger o então ministro nomeado com a

prerrogativa por função conferida pela Constituição Federal de 1988, ofendendo o princípio do juiz natural e evidenciando o claro desvio de finalidade dado o favorecimento pessoal ao nomeado (BRASIL, 2015, p.1).

Paralelamente, ocorreu a propositura da ADPF 391, desta vez pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, sob os mesmos argumentos. Com base no previsto no art. 5º, §2º da lei 9.882/99, o relator solicitou a manifestação do então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, que emitiu parecer favorável ao conhecimento de ambas as ADPF's, inclusive das respectivas medidas liminares, conforme a ementa abaixo:

CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. NOMEAÇÃO DE PESSOA INVESTIGADA CRIMINALMENTE PARA CARGO DE MINISTRO DE ESTADO. EXAME PROBATÓRIO LIMITADO EM ADPF. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ATENDIMENTO. ATO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO DO CONTROLE. INDÍCIOS DE DESVIO DE FINALIDADE. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. EFEITO SECUNDÁRIO. DANOS OBJETIVOS À PERSECUÇÃO PENAL. MANUTENÇÃO DA NOMEAÇÃO, COM PERMANÊNCIA DO FORO DE PRIMEIRO GRAU (MPF – PGR – Nº 60.818/2016-AsJConst/SAJ/PGR. Arguições de descumprimento de preceito fundamental 390/DF e 391/DF. Data da publicação: 23-05-2016).

O Procurador-Geral da República afirmou no seu parecer que o princípio da subsidiariedade foi atendido com base na transcendência que a excepcional situação em análise traz em si mesma, mesmo com a possibilidade de existência de outros meios possíveis de sanar a lesão (BRASIL 2016, p. 10-15).

Essa abstrata interpretação por parte do Procurador-Geral da República mostra-se contrastante com o consagrado pelo art. 4º, §1º da lei 9.882/99. Sobre ampliação interpretativa, especialmente no que se refere ao que é entendido como sendo “atos concretos do poder público”, o ministro Teori Zavaski posicionou-se da seguinte maneira quando da decisão pelo indeferimento da inicial da ADPF nº 391:

A amplitude dessa categoria – atos concretos do poder público –, praticamente ilimitada, reclamava fossem erigidos certos moderadores legais para o acionamento da ADPF, sem o que haveria sério risco de banalização, e talvez até de inviabilização, da jurisdição concentrada do Supremo Tribunal Federal. Estabeleceu-se, então, que apenas atos capazes de causar lesões ou risco de lesões a preceitos fundamentais (violações qualificadas à Constituição Federal) poderiam dar ensejo à propositura da ação, exigência de extrema pertinência para um universo tão analítico de normas quanto o do texto constitucional de 1988. Consequência direta dessa exigência está no estabelecimento, para os requerentes, do ônus processual de demonstrar fundamentadamente as violações alegadas, sob pena de não conhecimento da ação. (BRASIL, 2016, p.15).

Eis que o temor da banalização por parte do relator das supracitadas ADPF's em relação às interpretações dadas aos casos concretos que deveriam ser (ou não) objeto de apreciação através desta ação. Vale ressaltar que o caráter subsidiário deste tipo de ação

implica dizer que existem meios possíveis de saneamento de questões diversas. O ministro Teori Zavaski, então, enumera as possibilidades para a matéria tratada por tais ADPF's na sua decisão monocrática, dentre as quais a ação popular, a ação civil pública e o próprio mandado de segurança coletivo, que os dois partidos políticos inclusive lançaram mão (de números 34.070 e 34.071), com liminar favorável proferida pelo ministro do STF Gilmar Mendes (BRASIL, 2016, p.20-21).

Já a ADPF nº 397 foi proposta por outro partido político, o PDT, visando impedir o recebimento pelo então presidente da Câmara de Deputados, Eduardo Cunha, da denúncia por crime de responsabilidade da então presidente Dilma Rousseff (CARNEIRO, 2016). Nesta oportunidade, ao proferir decisão negando seguimento ao pleito, o ministro do STF, Marco Aurélio Mello, afirmou que não é qualquer ato não normativo que deve ser obrigatoriamente submetido ao STF, além do desrespeito ao princípio da subsidiariedade (já que contrapor Regimento Interno da Câmara perante a Constituição Federal é matéria de ação direta de inconstitucionalidade) e do caráter evidentemente subjetivo do pedido, considerando que a impugnação desejada se dirigia a ato de sujeito determinado, o que descaracteriza a ADPF como meio de controle abstrato de constitucionalidade tal como ela é (BRASIL, 2016, p. 3-4).

Cabe invocar a lição do professor Dirley da Cunha Jr., para quem o controle judicial de atos políticos (embora o STF tenha adotado o posicionamento de não os analisar, afastando a condição de normatividade plena da Constituição de 1988), quando se relacionarem à conveniência e à oportunidade política no poder não fariam parte do raio de alcance de apreciação judicial (2016, p.349).

Uma clara demonstração desta banalização de uso da ADPF está nos dados referentes ao manejo desta ação perante o Supremo Tribunal Federal no ano de 2016, evidenciado pelos objetivos políticos e que colaborou para uma taxa de rejeição o arquivamento por não cabimento próximo de 30% (CARNEIRO, 2016).

Não é somente a taxa de rejeição que se elevou; a própria invocação ao novel constitucional tem sofrido elevação quantitativa. De acordo com o jornalista Luiz Orlando Carneiro (2016), “em 2014, foram ajuizadas, no STF, apenas 14 ADPFs. O número subiu para 49 em 2015. Entre 15 de janeiro deste ano e o dia 20 de dezembro último deram entrada na Corte 58 ações constitucionais desse tipo, das quais 17 foram arquivadas ou rejeitadas como incabíveis por seus relatores”.

Resta concluir que tal utilização da ADPF para estes casos, além de desnecessária, mostrou-se de claro equívoco interpretativo da cláusula de subsidiariedade, tão clara e explícita na legislação reguladora do inovador instrumento de controle de

constitucionalidade. Ao mesmo tempo, a dificuldade conceitual do que seria preceito fundamental pode ser considerado o catalisador deste fenômeno.

5 A (IM)POSSIBILIDADE DA PROPOSITURA DE ADPF PARA ABORTO DE FETOS COM MICROCEFALIA.

Uma epidemia de doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti* no final de 2015 e continuada em 2016 alarmou a sociedade e chamou a atenção para a possibilidade de ligação entre o zika vírus, um dos transmitidos pelo já popular mosquito da dengue e a microcefalia, que é a má formação da caixa craniana dos fetos. É nesse contexto que a ANIS – Instituto de Bioética, através da antropóloga Debora Diniz, buscou acionar o STF sob o argumento da responsabilidade do Estado em não resolver o problema da epidemia, o que daria às mulheres que tivessem o diagnóstico de microcefalia em seus bebês o direito de interrupção da gravidez, visto ser este um mal incurável (SENRA, 2016).

No dia 24/08/2016, foi ajuizada pela ANADEP – Associação Nacional de Defensores Públicos a ADIN de nº 5581/DF, cumulada com ADPF visando, dentre outros pedidos, permitir que a interrupção da gravidez não esteja elencada como sendo conduta tipificada (ou seja, afastando-se a imputabilidade penal da gestante que tiver confirmado o diagnóstico de infecção pelo zika vírus) e a consequente interpretação conforme a Constituição Federal do art. 128 I e II do Código Penal (BRASIL, 2016, p. 13-14).

A relatora da ação supra, ministra Carmen Lucia, estabeleceu que o rito a ser seguido pela ação seria o da ADIN, conforme art. 10 da lei 9868/99, solicitando prioridade na manifestação do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União (BRASIL, 2016, p.18). Na manifestação do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot expressou-se da seguinte maneira:

Tem razão a requerente quanto à inconstitucionalidade da criminalização do aborto em caso de infecção pelo vírus da zica. A continuidade forçada de gestação em que há certeza de infecção pelo vírus da zica representa, no atual contexto de desenvolvimento científico, risco certo à saúde psíquica da mulher. Ocorre violação do direito fundamental à saúde mental e à garantia constitucional de vida livre de tortura e agravos severos evitáveis. (BRASIL, 2016, p.37).

Ao manifestar-se desta maneira, o Procurador-Geral da República invocou princípios para justificar seu posicionamento, que podem ser interpretados como sendo genéricos, ou seja, cabíveis em quaisquer casos em que a mulher se sinta torturada por sustentar determinada gestação ou até mesmo ofendida em sua saúde psíquica, o que atravessaria o mero terreno casuístico da infecção.

Existem manifestações contrárias a tal posicionamento, especialmente quando a discussão atinge os âmbitos para além do que é jurídico, envolvendo as esferas morais, éticas e religiosas. Existe, inclusive, na contramão dos que defendem a possibilidade da interrupção da gestação em casos de microcefalia, manifestação do Poder Legislativo através do PL 4396/2016, de autoria do deputado Anderson Ferreira (PR-PE), no qual o parlamentar defende o endurecimento da lei penal em caso de aborto de fetos com microcefalia, considerando ser esta uma forma de evitar que qualquer moléstia seja usada como argumento que consubstancie o aborto (BRASIL, 2016, p-2).

A ação ainda segue tramitando no Supremo Tribunal Federal e possui fundamentação que usa como comparativo o famoso caso da ADPF n° 54, que abordou a possibilidade de interrupção da gestação no diagnóstico de fetos com anencefalia. A comparação não se mostra desarrazoada por se tratar de uma mesma temática de interrupção de gestação, mas suas nuances devem ser analisadas, inclusive como elucidativas das dúvidas quanto ao cabimento da ADPF em ambos os casos e se há o acerto em se debater a microcefalia como situação análoga à anencefalia.

5.1 COMPARATIVO DA FUNDAMENTAÇÃO COM A ADPF 54/2004 – TRATAMENTO BANAL DA ADPF PARA FUNDAMENTAÇÕES DISTINTAS.

Não é objetivo deste trabalho analisar de forma aprofundada a temática concernente à ADPF 54/2004; entretanto faz-se necessário trazer linhas gerais do que sustentou os argumentos atinentes à mesma, com o intuito de consolidação da compreensão a respeito do objeto deste trabalho.

A ADPF n° 54 foi proposta no dia 17.06.2004 pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde – CNTS, por intermédio do então advogado Luis Roberto Barroso, com o objetivo de afastar a constitucionalidade dos arts. 124, 126 e 128, I e II, do Código Penal, para possibilitar aos profissionais da saúde a antecipação da interrupção da gravidez de pacientes que tenham diagnóstico de fetos anencefálicos, considerando ser este um direito subjetivo da gestante que prescindiria de permissão do Estado ou de autorização judicial para tal (ALVES JR., 2007, p.3).

Na doutrina pátria, já havia manifestação no sentido de assegurar a atipicidade da interrupção da gravidez no caso de feto anencefálico. Cezar Roberto Bittencourt (2009, p.153) de maneira ainda mais contundente para além da atipicidade, afirmará que:

Com efeito, na hipótese da anencefalia, embora a gravidez esteja em curso, o feto não está vivo, e a sua morte não decorre de manobras abortivas. Diante desta constatação,

na nossa ótica, essa interrupção da gravidez revela-se absolutamente atípica e, portanto, sequer pode ser tachado como aborto, criminoso ou não.

Além dos aspectos morais e religiosos que sustentaram posicionamentos contrários à interrupção pleiteada através da ADPF n° 54, haveria a interpretação do aspecto jurídico. Sob este prisma, ter-se-ia a morte encefálica descrita na Lei de Transplantes (9.434/97), na qual está expressa “morte encefálica” e não “morte cerebral”, o que demonstraria não ser suficiente a mera parada de funcionamento do cérebro (morte encefálica seria, pela interpretação, a parada do cérebro e do tronco cerebral), o que acabaria por configurar o crime de aborto (FONSECA, 2011, p.77).

Tem-se, portanto, a consagração do direito à vida. Porém, ao considerar a condição do feto anencefálico, foi traçado um paralelo entre o feto com essa anomalia com um paciente que possui morte cerebral. José Gomes Sobrinho Júnior (2016), dirá que a diferença entre as duas moléstias é que o anencefálico possui batimento cardíaco e respiração que podem perdurar por um tempo, mesmo que curto, mas não quantificável de maneira precisa e que também não há como afastar a natureza de doença congênita letal diante da irreversibilidade do quadro, ou seja, não há expectativa de desenvolvimento de encéfalo num momento posterior.

Para que se compreenda o direito à vida numa plenitude para além da mera atividade respiratória ou cardíaca, é necessário regressar ao ensinamento do ilustre mestre José Afonso da Silva, que a existência será “o direito de estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável” (SILVA, 2015, p.200).

Vale salientar que a questão da continuidade da gestação em caso de detecção por diagnóstico da anencefalia no feto não poderia ser imposição do Estado, ao contrário, deveria ser um direito subjetivo assegurado à gestante, de forma que não deve ser entendida como uma obrigação. De acordo com o STF, no caso de resultado inevitável de óbito do feto, obrigar à gestante manter a gravidez afronta princípios constitucionais diversos, principalmente a dignidade da pessoa humana, à liberdade, à autodeterminação, à saúde, ao direito de privacidade, ao reconhecimento pleno dos direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres (SOBRINHO JR., 2016).

A decisão foi pela procedência da ação por decisão da maioria dos ministros do STF, afastando-se, portanto, a constitucionalidade da interpretação artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal, no tocante a interrupção da gestação em casos de anencefalia (BRASIL, 2004, p.1). Tratou-se de uma ruptura completa de um paradigma em que os casos de interrupção da gestação estavam restritos aos elencados no envelhecido Código Penal, que não acompanhou a evolução das possibilidades que a modernidade e suas consequências trazem à

vida das pessoas, cabendo ao órgão guardião máximo da Constituição a devida conformação e oxigenando da interpretação dos diplomas legais.

A base da propositura de uma ação que tenha como condão discutir a possibilidade de aplicar os mesmos argumentos para os fetos diagnosticados com microcefalia demonstra um equívoco, pelo simples fato de não estar em discussão a viabilidade da gestação. Se o uso de uma ação que tenha como condão discutir um preceito fundamental em detrimento de outro, pura e simplesmente sob a falácia de uma possível similaridade das situações, abrir-se-á precedentes para discutir não somente um caso específico. A discussão passará a ser mais ampla, a discutir casos em que o aborto poderá ser um recurso facultado à mulher, em determinadas moléstias.

Mais uma vez aparenta estar evidenciado o uso incorreto da ADPF, ao considerar a possibilidade de tratar de uma questão consolidada em determinada ótica, sob fundamento pífio de similaridade de situações completamente distintas, que se concluída conforme a vontade do pleiteante põe em risco a segurança jurídica, numa completa banalização da interrupção da gestação, sob as mais diversas e infundadas razões.

6 CONCLUSÃO.

A demonstração de insatisfação por parte dos ministros do Supremo Tribunal Federal no que é chamado de banalização da ADPF passa, necessariamente, pela mencionada dificuldade conceitual do que é preceito fundamental. A própria amplitude da conceituação, embora represente um avanço com intuito de evitar o engessamento da interpretação constitucional, tem por ônus a variação do entendimento sobre o quando é possível ou viável o manejo desta ação.

Muito desse fenômeno apontado pelos ministros como sendo uma banalização é produto, também, da repercussão que a ADPF 54. A notoriedade que a arguição de descumprimento recebeu (ainda mais com resultado positivo) fez com que os entes legitimados para propor ADIN ou ADC “despertassem” para a propositura da ADPF em determinadas situações. O que não se pode tolerar é que o STF seja provocado por toda e qualquer questão entendida como sendo um descumprimento de preceito fundamental, pois acaba por ser mais do que a banalização de um instituto, mas do próprio direito fundamenta de acesso à Justiça.

Um ponto que talvez evite esse fenômeno está no próprio veto mencionado neste trabalho do inciso II do art. 2º da lei 9.882/99, que impediu que o cidadão fosse legitimado para propor a ADPF diretamente ao STF. É de se imaginar que se fosse estendida a competência ao

cidadão comum, o sentimento dos ministros da Suprema Corte com a banalização do instituto seria demasiadamente maior que o experimentado hodiernamente.

A solução prática para esse tipo de percepção perpassa pela questão da técnica interpretativa ou da lei explicitar, de forma taxativa, o que pode ser entendido como preceito fundamental. Deixar a cargo somente da doutrina ou da jurisprudência essa missão demonstra ser extremamente perigoso. Se a taxatividade é danosa por possível não acompanhamento da evolução dos direitos e preceitos fundamentais, sanaria tal banalização.

Resta, então, o convívio com essa iminente banalização e protagonismo da ADPF. Um engessamento oriundo de uma taxatividade, a despeito do que uma precisão conceitual pode trazer, retirará o caráter inovador da ADPF na defesa dos preceitos fundamentais e fará com que a mesma perca sentido de existência. Ser banal deve ser, então, o menor dos problemas do instituto.

REFERÊNCIAS.

ALVES JÚNIOR, Luís Carlos Martins. **O direito fundamental do feto anencefálico. Uma análise do processo e julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54.** Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1555, 4 out. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10488/o-direito-fundamental-do-feto-anencefalico/5>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa.** 9 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 18 dez. 2017.

_____. **Lei 9.882/99**, de 03 de dezembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º do art. 102 da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm>. Acesso em 18 dez. 2017.

_____. **Projeto de Lei nº 4396 de 2016.** Altera dispositivo do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) para prever aumento de pena no caso de aborto cometido em razão da microcefalia ou anomalia do feto. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077282>>. Acesso em 18 dez. 2017.

_____. Superior Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5581/DF – Distrito Federal.** Requerente: Associação Nacional de Defensores Públicos - ANADEP. Intimados: Presidente da República e Congresso Nacional. Relatora: Ministra Carmen Lucia. Brasília, DJ 29 ago. 2016.

_____.Superior Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 54/DF – Distrito Federal.** Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DJ 28 jun. 2004.

_____.Superior Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 390/DF – Distrito Federal.** Requerente: Partido Socialista Brasileiro – PSB. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DJ 21 mar. 2016.

_____.Superior Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 391/DF – Distrito Federal.** Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB. Requerido: Presidente da República. Relator: Ministro Teori Zavascki. Brasília, DJ 21 mar. 2016.

_____.Superior Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 397/DF – Distrito Federal.** Requerente: Partido Democrático Trabalhista – PDT. Requerido: Câmara de Deputados. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DJ 19 abr. 2016.

CARNEIRO, Luiz Orlando. **Ministros do STF criticam banalização das ADPF's.** JOTA. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/ministros-stf-criticam-banalizacao-das-adpfs-21042016>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

_____.**STF arquivou 30% das ADPFs propostas em 2016.** JOTA. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/stf-arquivou-30-das-adpfs-propostas-em-2016-23122016>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

CASTRO, Guilherme de Siqueira e FERREIRA Olavo Augusto Vianna Alves. **Mandado de Injunção.** Salvador: Juspodivm, 2016,

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de constitucionalidade: teoria e prática.** 8. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FONSECA, Daniel da Silva. **Anencefalia - ADPF 54: Decisão Liminar e sua Repercussão nos Casos Concretos. Controle de constitucionalidade: fundamentos teóricos e jurisprudenciais segundo magistrados do Rio de Janeiro (Série Aperfeiçoamento de Magistrados, 2)** . Rio de Janeiro: EMERJ, 2011, p. 75-79.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Padrão monetário e confisco de ativos financeiros - Distinção à luz da Constituição Federal - Jurisprudência pacífica dos tribunais sobre expurgos inflacionários - Inaplicabilidade processual e material da ADPF 165 à hipótese.** Parecer nº 0700/09, de 27 de julho de 2009. Disponível em: <<http://www.gandramartins.adv.br/parecer/detalhe/id/1192bff127f65431ffd57975fab2ee32>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. **Revista Jurídica da Presidência.** Brasília: 1997; n.7, v.1, p.1-6. Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1057/1041>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

SENRA, Ricardo. **Grupo prepara ação no STF por aborto em casos de microcefalia.** BBC Brasil. Disponível em:

<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160126_zika_stf_pai_rs>. Acesso em: 18 dez. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros. 2015.

SILVA, Roberto Baptista Dias da. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Manole. 2007.

SOBRINHO JÚNIOR, José Gomes. **A interrupção da gravidez, no caso de feto com microcefalia, viola o direito à vida?** Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47536/a-interruptao-da-gravidez-no-caso-de-feto-com-microcefalia-viola-o-direito-a-vida>>. Acesso em: 18 dez. 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Decisão Jurídica**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.